

tidades ou personalidades, a título de observadores, cuja participação seja considerada conveniente, em função da ordem de trabalhos das respectivas reuniões.

5 — Incumbe à CCA pronunciar-se, mediante solicitação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, sobre:

- a) Os princípios e objectivos em que deve assentar a definição das políticas do respectivo ministério;
- b) O faseamento e a evolução dos planos, programas e recursos financeiros, no que se refere à actividade do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- c) As medidas legislativas, institucionais e estruturais necessárias à execução das políticas do ministério;
- d) A orientação geral dos critérios de avaliação dos resultados das actividades desenvolvidas;
- e) As linhas gerais das acções de cooperação externa, no âmbito do ministério;
- f) A orientação geral a imprimir aos planos de investigação e desenvolvimento no âmbito das actividades do ministério;
- g) Os planos de produção de indicadores estatísticos nas área de intervenção do ministério;
- h) Outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

6 — A CCA elaborará o seu próprio regimento, o qual será aprovado por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

7 — A CCA reunirá em sessão plenária, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque.

8 — O secretariado da CCA será assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Despacho Normativo n.º 42/91

Considerando a tradição existente no País, bem como a decorrência em paralelo de férias escolares, determino, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, que a terça-feira de Carnaval, dia 12 de Fevereiro, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

Fica igualmente determinado que nos dias imediatamente anterior e posterior ao feriado estabelecido não sejam autorizadas quaisquer outras dispensas aos destinatários do presente despacho, ficando os dirigentes dos diversos serviços e organismos responsáveis pelo cumprimento desta determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração n.º 18/91

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, efectuadas no ano de 1990, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, cujos processos, donde constam os respectivos despachos de autorização, se encontram arquivados nesta Delegação:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01						<b>Encargos Gerais da Nação</b>		
	03					<b>Presidência da República</b>		
						<b>Casa Civil</b>		
						Despesas com o pessoal:		
						Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação .....	2 800	-
			1.01.0	01.01.08		Representação .....	-	2 000
			1.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição .....	-	800